

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, torna-se prudente ressaltar que, como regra geral, o conhecimento ou não de Processos Seletivos Simplificados é feito por Julgamento Singular.

Sucedee que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge parcialmente do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este motivo, nos termos do § 4º do Art. 90 do Regimento Interno – RI, implica a obrigatoriedade de submeter todo o processado ao Plenário.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, julgo imprescindível efetuar algumas ponderações, senão vejamos:

O posicionamento do Ministério Público de Contas está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, tendo em vista que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente.

Verificando os documentos que compõem os autos é possível constatar que o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão, uma vez que as contratações incidiram sobre funções que deveriam possuir cargos permanentes, além do que, não foi apresentado nenhum argumento plausível que demonstrasse a urgência desses atos.

Aliás, compete acrescer que essa matéria, dada a sua relevância, tem força constitucional e deve ser respeitada. Portanto, a regra é o concurso público, a fim de contratar pessoas que, em condições iguais, possam demonstrar quais possuem maior mérito para exercer as funções correspondentes.

Dessa feita, a excepcionalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca, para atender o disposto no Art. 37, inc. IX da CF.

Pois bem, como se nota, a essência da minha posição não diverge do que foi sustentado pelo Ministério Público de Contas. Acontece

que, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma medida totalmente extemporânea e sem nenhum efeito prático não conhecer o processo seletivo já discriminado.

Explico melhor: o processo seletivo foi feito em 2009. Ademais, não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor nesse ato realizado.

Posto isso, a meu ver, neste momento, a medida mais sensata é o Tribunal conhecer o Processo Seletivo 2/2009, aplicar multa ao gestor por ter contratado pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fato esse que contraria o Art. 37, II e IX da Constituição Federal, e, determinar-lhe que, de acordo com as normas constitucionais, realize urgentemente o Concurso Público para admissão de agentes públicos, procedimento esse inquestionavelmente o mais democrático e imparcial e que, por consequência, também é o mais vantajoso para a Administração Pública, pois busca escolher os melhores profissionais.

Pelos precedentes argumentos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e **VOTO pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 2/2009** realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e, concomitantemente, com fundamento nos Artigos 75, III da Lei Complementar 269/2007 e 289, III da Resolução 14/2007 (com redação anterior a Resolução 17/2010), **pela aplicação de multa de 15 UPFs/MT ao Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal.**

Voto, ainda, no sentido de determinar ao gestor que não prorrogue esses contratos e se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes, visto que a regra é o concurso público.

Por fim, **determino** que cópia deste julgamento seja enviada ao Conselheiro Humberto Bosaipo, relator de 2011 da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas; caso contrário, as punições cabíveis deverão ser tomadas.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator